



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.042 - PR (2017/0131573-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIONE GILBERI
AGRAVANTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA EULINDA PINAT
AGRAVANTE : ODILIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
GLAUCO IWERSSEN E OUTRO(S) - PR021582
ANTÔNIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 150/STJ.

1. Não se estando diante de reavaliação de fatos, mas de pedido de verificação das provas acostadas, é patente a atração do enunciado 7/STJ.

2. Correta aplicação do enunciado 150/STJ.

3. Cumpre à Justiça Federal analisar o interesse de ente federal de modo a definir a competência para o processo e julgamento da presente lide, quando, então, observar-se-ão a legislação de regência e os critérios estabelecidos por esta Corte Superior em sede de recurso especial repetitivo sobre a matéria.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.042 - PR (2017/0131573-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DIONE GILBERI
AGRAVANTE : MARIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA EULINDA PINAT
AGRAVANTE : ODILIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
GLAUCO IWERSEN E OUTRO(S) - PR021582

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DIONE GILBERI e OUTROS contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que negou provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões recursais, sustentaram que a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça é inaplicável no caso, pois a Caixa Econômica Federal não provou ter interesse jurídico na demanda, não podendo ingressar na lide, menos ainda deslocar a competência para o processo e julgamento para a Justiça Federal.

Enfatizou-se que não há qualquer prova do exaurimento da reserva técnica do FESA e o comprometimento do FCVS, impondo-se dar provimento ao agravo e ao recurso especial de modo a manter a competência da Justiça Estadual.

Houve contrarrazões.

Vieram a mim conclusos os presentes autos para julgamento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.042 - PR (2017/0131573-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

A análise da presente controvérsia encontrava-se suspensa até que se definisse junto à Corte Especial a competência para o julgamento do presente recurso especial em que se discute o direito à indenização securitária por danos construtivos em relação a imóvel cuja aquisição fora financiada sob a égide do SFH.

Em que pese o julgamento do conflito de competência interna tenha iniciado, houve a suscitação de incidente de inconstitucionalidade de leis a tratarem da presente questão, o qual, apesar de rejeitado, acabou por fazer suspender a continuidade do exame do referido conflito.

Tenho por possível a continuidade do seu julgamento.

Primeiro, porque a Corte de origem limitou-se a aplicar o enunciado 150/STJ, não se tendo, ainda, de modo definitivo, reconhecido o comprometimento do FCVS na espécie.

Por outro lado, a discussão, basicamente, limita-se à competência para o julgamento da causa, ou seja, muito ainda poderá tardar a solução da presente lide acaso não se dê pronto desenvolvimento ao processo, notadamente se remanescer paralisado junto a esta Corte Superior o seu exame.

A discussão, como referi, limita-se à aplicação do enunciado 150/STJ.

A CEF manifestou interesse na presente causa, identificando, o Egrégio Tribunal de origem, que a apólice é efetivamente pública, razão porque determinou o envio do feito à Justiça Federal para que lá se analisasse, em conformidade com a jurisprudência sumulada desta Corte, o efetivo interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ente federal.

Por fim, o enunciado 150/STJ tem sido acatado por este Tribunal Superior. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - SEGURO HABITACIONAL - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 150 DO STJ - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Apresentada manifestação de interesse da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito, em obediência ao enunciado contido na Súmula 150 do STJ, compete à justiça federal decidir sobre a existência do interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Precedentes desta Corte Superior.

2. Para a fixação da competência dos juizados especiais federais, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/01, em caso de litisconsórcio facultativo ativo, deve ser levado em consideração o valor pleiteado de maneira individual por cada autor, ou seja, dividindo-se o valor atribuído à causa pelo número de demandantes, sendo irrelevante se a soma desses valores ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos, estabelecido em lei. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1632226/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. LEI 12.409/2011. SÚMULA 150 DO STJ. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A superveniência da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, estabelecendo que a CEF irá representar judicial e extrajudicialmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), faz incidir o enunciado de Súmula 150 do STJ, dado que somente a Justiça Federal poderá manifestar-se definitivamente sobre a sua própria competência.

2. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, somente se verificando, pois, quando no contexto do próprio acórdão embargado estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

441.830/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 150/STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

2. Agravo interno a que se nega provimento. **(AgInt no REsp 1681057/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 150/STJ.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." Enunciado administrativo n. 2/STJ. Inaplicabilidade do art. 1.025 do CPC/2015. Prequestionamento inexistente.

2. Efetiva atração do enunciado 7/STJ, não se estando diante de reavaliação de fatos, mas de pedido de verificação das provas acostadas.

3. Aplicação do enunciado 150/STJ. Não é de competência do órgão recursal de 2ª instância federal o exame do interesse da CEF, não se podendo, ainda, submeter à Justiça Federal feito sentenciado pela Justiça Estadual. Sentença desconstituída de ofício, determinando-se o envio ao Juízo Federal de primeiro grau competente para o exame do interesse da CEF.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **(AgInt no REsp 1472413/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017)**

Não cabe a esta Corte Superior perscrutar, como sustenta a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante, a existência de elementos de prova suficientes a fazer intuir pelo interesse da CEF, pois a questão acaba encontrando evidente óbice no enunciado 7/STJ e sequer fora definitivamente tratada, cumprindo à Justiça Federal observar o quanto prescrito na legislação de regência e o decidido em sede de recursos repetitivos por esta Corte acerca da matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes infundados dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas, notadamente pelo maior retardamento da solução da presente lide.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0131573-5

AgInt no
REsp 1.676.042 / PR

Números Origem: 00019780420088160101 12617728 1261772801 1261772803

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIONE GILBERI
RECORRENTE	: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: MARIA EULINDA PINAT
RECORRENTE	: ODILIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
RECORRIDO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 GLAUCO IWERSSEN E OUTRO(S) - PR021582
ADVOGADA	: MÔNICA FERREIRA MELLO BEGGIORA - PR033111

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DIONE GILBERI
AGRAVANTE	: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA EULINDA PINAT
AGRAVANTE	: ODILIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 GLAUCO IWERSSEN E OUTRO(S) - PR021582

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.